



§ 2.º O estágio dos candidatos a guarda-fios de reserva realizar-se-á nas sedes das circunscrições técnicas a cujas reservas tenham de pertencer.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 12 de Junho de 1943. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — António de Oliveira Salazar — Duarte Pacheco.

## MINISTÉRIO DAS COLÓNIAS

Inspeccção Superior das Alfândegas Coloniais

### Decreto n.º 32:844

Considerando que o decreto-lei n.º 32:312, de 9 de Outubro de 1942, concede a isenção de direitos aos automóveis importados na metrópole pelos membros do corpo diplomático e cônsules de carreira;

Reconhecendo-se que há toda a vantagem em que esta concessão seja tornada extensiva a todo o território português;

Ouvido o Ministério dos Negócios Estrangeiros;

Tendo em vista o disposto no artigo 28.º do Acto Colonial e nos termos do artigo 171.º da Carta Orgânica do Império Colonial Português;

Usando da faculdade conferida no n.º 4.º do § 1.º do artigo 10.º da referida Carta Orgânica, e por motivo de urgência, nos termos do § 2.º do mesmo artigo:

O Ministro das Colónias decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º É concedida, em regime de reciprocidade, isenção de direitos, nas colónias portuguesas, para um automóvel importado por cada um dos cônsules estrangeiros de carreira.

Art. 2.º Os automóveis importados nos termos do artigo anterior serão registados na Comissão Técnica de Automobilismo ou na Repartição ou Secção de Obras Públicas, conforme as colónias, no nome individual dos respectivos proprietários, seguido da designação do cargo que exercem, com observância das disposições aplicáveis do decreto n.º 32:113, de 1 de Julho de 1942, tendo na respectiva chapa, além do número que lhes competir pelo registo, as letras C. C. a vermelho.

§ único. Quando o automóvel registado nos termos dêste artigo mudar de proprietário, conservará a mesma chapa se a transferência tiver lugar a favor de um membro do corpo consular. Em todos os outros casos de transferência será a chapa substituída por outra em que não figurem as letras mencionadas no corpo dêste artigo.

Art. 3.º A isenção de direitos de que trata o artigo 1.º manter-se-á no caso de transferência da propriedade do automóvel a favor de um outro cônsul estrangeiro de carreira, que possa utilizá-lo dentro do limite estabelecido no mesmo artigo, ou, passados cinco anos sôbre a data da importação, a favor de qualquer outra entidade.

§ único. Se a propriedade dos automóveis a que se refere o artigo 1.º fôr transferida a favor de entidade

diferente da designada na primeira parte do corpo dêste artigo antes do prazo de cinco anos, a contar da data da desalfandegação, serão devidos direitos de importação, nos termos das alíneas seguintes:

a) Antes de decorridos dois anos, a totalidade dos direitos;

b) No terceiro ano, 50 por cento dos que eram devidos na data da desalfandegação;

c) No quarto ano, 30 por cento;

d) No quinto ano, 10 por cento.

Art. 4.º Os cônsules estrangeiros de carreira poderão importar com o benefício de isenção de direitos de que trata o artigo 1.º um automóvel para substituir o que tiver sido alienado conforme o artigo antecedente ou que tiver tido baixa nos registos de viação nos termos legais.

Art. 5.º A isenção de direitos a que se refere o artigo 1.º será concedida, mediante pedido do cônsul, por despacho do governador da colónia, precedendo parecer da Direcção ou Repartição Central dos Serviços Aduaneiros e informação dos serviços mencionados no artigo 2.º, da qual conste que o interessado não tem registado em seu nome nenhum automóvel importado em regime de isenção de direitos.

Art. 6.º Fica o Ministro das Colónias autorizado a, mediante despacho e em regime de reciprocidade, conceder isenção de direitos de importação e de outras imposições cobradas pelas alfândegas para os artigos e objectos destinados à primeira instalação dos cônsules de carreira estrangeiros nas colónias portuguesas.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

*Para ser publicado nos «Boletins Officiais» de todas as colónias, excepto Macau.*

Paços do Governo da República, 12 de Junho de 1943. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — António de Oliveira Salazar — Francisco José Vieira Machado.

## MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO NACIONAL

10.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública

De harmonia com as disposições do artigo 7.º do decreto-lei n.º 25:299, de 6 de Maio de 1935, se publica que S. Ex.ª o Ministro da Educação Nacional, por seu despacho de 2 do corrente, autorizou, nos termos do § 2.º do artigo 17.º do decreto n.º 16:670, de 27 de Março de 1929, a transferência seguinte:

### CAPÍTULO 3.º

Direcção Geral do Ensino Superior e das Belas Artes

Universidade de Coimbra

Instituto Geofísico

Do n.º 3) para o n.º 2) do artigo 157.º . . . . . 200,600

10.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública, 3 de Junho de 1943. — Pelo Chefe da Repartição, Pedro de Carvalho.